DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA	2
Licitações e Contratos	2
Comunicados	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Licitações e Contratos

Comunicados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA, SENHOR LUIS FERNANDO GONÇALVES.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 152/2018.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de instalação de Combate à Incêndio conforme especificações constantes na planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projeto básico, a ser executada e instalada na "E.M.E.F. ANA MARIA SEGURA", neste Município de Cosmorama.

Trata o presente expediente de informação à respeito do recurso interposto pela empresa PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, referente ao resultado da TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2018, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 152/2018, cuja sessão de abertura dos envelopes se deu em 12 de dezembro de 2018, às 08:30, na sede da Prefeitura Municipal de Cosmorama / SP.

1. PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, assim estabelece:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

A empresa recorrente PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, protocolizou seu recurso em 17/12/2018, isto é, dentro do prazo estabelecido em lei.

A empresa NADIR DE SOUZA GARCIA SANTOS – ME, também declarada inabilitada durante a sessão de abertura dos envelopes de documentação, não manifestou-se quanto ao fato, correndo o prazo in albis.

Em 28/12/2018, a empresa EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIOS LTDA, protocolou contrarrazões ao recurso protocolado pela empresa PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, sendo portanto tempestivo, em decorrência dos pontos facultativos estabelecidos no Município.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte das recorrentes os pressupostos admissibilidade do recurso, em especial, no que tange à tempestividade, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

Portanto, passamos de analisar o mérito do recurso.

2. DO HISTÓRICO DO CERTAME

No dia 12 de Dezembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitações procedeu a realização da sessão para abertura dos envelopes de habilitação, referente à Tomada de Preços 014/2018.

Consoante o disposto na Ata da sessão de realização do certame, participaram do procedimento licitatório as empresas EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIOS LTDA, NADIR DE SOUZA GARCIA SANTOS – ME e PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME.

Após a análise da documentação das empresas participantes, verificou-se que a empresa EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIOS LTDA apresentou documentação de acordo com o exigido pelo edital, sendo declarada habilitada, enquanto que as demais empresas foram declaradas inabilitadas por terem sido verificadas irregularidades em seus documentos, conforme constou da ata, a saber:

"Da analise dos documentos da empresa PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, verificou-

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

se, as seguintes irregularidades: a) foi apresentada a certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao conselho de arquitetura e urbanismo- CAU com validade vencida; b)a empresa deixou de apresentar a declaração exigida pelo item 14.1.III g. Da analise dos documentos da empresa NADIR DE SOUZA GARCIA SANTOS – ME , verificou-se as seguintes irregularidades: a) ausência de certidão de registro e quitação pessoa física referente ao profissional técnico responsável pela empresa, em desacordo com a redação final do item 14.1.III c; b)a empresa deixou de apresentar a relação das instalações administrativas exigida pelo item 14.1.III d."

A empresa EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIOS LTDA, da análise dos documentos das empresas concorrentes, impugnou ainda a documentação apresentada pela licitante NADIR DE SOUZA GARCIA SANTOS – ME, por não atender ao item 14.1.III b, referente a qualificação técnica operacional em nome da empresa licitante, por não apresentar a qualificação técnica devidamente registrada em nome da empresa licitante, apenas em nome do profissional responsável.

Considerando que a empresa NADIR DE SOUZA GARCIA SANTOS – ME não contava com representante presente na sessão e que a empresa PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME não concordou com a inabilitação que lhe fora declarada, abriu-se o prazo para interposição de recursos, conforme determina o artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

Pela empresa recorrente PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, foi alegado:

"[...] No que tange ao problema mencionado atinente as Certidões do CREA/CAU, penso que a inabilitação foi equivocada. Afinal, apresentamos certidão de registro e quitação da pessoa jurídica tanto de CREA quanto do CAU. Ou seja, caso a certidão de registro do CAU seja invalidada, a outra, do CREA atende à finalidade almejada."

"Quanto à não apresentação de uma declaração, inicialmente convém salientar que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para habilitação, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração."

Requereu ainda, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões, levando-se em consideração que a finalidade maior da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, considerando que a licitação é do tipo "menor preço".

Por fim, requereu a retificação do aludido julgamento, afim de habilitar a recorrente para participação no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões ao recurso protocolado pela empresa PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, a licitante EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIOS LTDA argumentou, em apertada síntese:

"Outra irregularidade é que desconsiderando o CAU vencido do licitante PREVINE, restou o profissional constante da certidão do CREA-SP, o Sr. Matheus Prado Curti, detentor do único atestado registro no CREA, possui título profissional de Engenheiro de Materiais, com atribuições previstas na Resolução nº. 241, de 31 de Julho de 1976 do Confea, e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições no artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1976 do Confea, conforme Certidão do CREA-SP nº. CI – 1770935/2018 apresentada nos documentos de habilitação.

Ocorre que, analisando a atribuição prevista na Resolução nº. 241, de 31 de julho de 1976 do Confea, esse profissional (Matheus) NÃO PODE executar serviços de Instalação de Sistema de Medidas de Proteção Contra Incêndio, e nem mesmo serviços de obras civis (base e fundação, instalação de reservatório), impossibilitando-o, inclusive, a elaboração e registro de ART – Anotação de responsabilidade Técnica junto ao CREA."

Fundamentou ainda nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a necessidade de que a Administração atenha-se ao princípio da vinculação ao edital, reportando-se ainda às cláusulas editalícias no que tange à regularização de documentos fiscais com restrições, frisando a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

impossibilidade de acréscimo de novos documentos, como por exemplo, a certidão faltante, que foi exigida como qualificação técnica pelo edital.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO

Passando à análise do mérito, faz esta Comissão Permanente de Licitações as seguintes considerações:

A) Quanto à empresa PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME

A exigência e a demonstração de capacidade técnica, têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância de tal exigência ao discorrer que: "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente".

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne à qualificação técnica, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração, caso venha a sagrar-se vencedor.

Neste aspecto, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, quanto à certidão faltante, que refere-se ao cumprimento das normas relativas à saúde e segurança do trabalho, o entendimento desta Comissão é que o documento trata-se de complementação aos documentos de qualificação técnica, porém a qualificação técnica necessária para comprovação de que a empresa possui condições de executar a obra, centraliza-se nos atestados/certidões de acervo técnico, registrados junto ao CREA.

A ausência de tal certidão, trata-se de vício sanável e não compromete a comprovação de que a empresa está apta para executar a obra. Aliás, a licitante apresentou junto à seu recurso a declaração ausente, regularizando a falha existente e os atestados juntados, de responsabilidade do Engenheiro de Materiais e Segurança do Trabalho, atendem às condições exigidas pelo Edital.

Quanto aos questionamentos sobre o responsável técnico apresentado pela empresa, foi solicitado ao Departamento de Engenharia do Município que se manifestasse a respeito da possibilidade de o Engenheiro de Materiais e Segurança do Trabalho realizar o acompanhamento da obra a que se pretende contratar.

Em síntese, foi informado que o acompanhamento seria possível, havendo inclusive a empresa recorrente já prestado serviços a este Município em outra oportunidade, em obra de mesma finalidade, em que o Engenheiro Matheus Prado Curti atuou como responsável pela obra, emitindo inclusive ART junto ao CREA-SP, conforme documentos anexados a este processo.

Assim, seria incoerente qualquer decisão desta Municipalidade que desconsiderasse a capacidade técnica do profissional, haja vista o mesmo já ter atuado em obra de finalidade similar. Inclusive, constam dos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa, Atestado registrado junto ao CREA, em que o referido profissional foi o responsável técnico de outra obra com características similares a que se pretende contratar pelo presente certame.

Assim, se o próprio CREA-SP, que é órgão regulamentador e fiscalizador da categoria, aceitou e registrou os referidos atestados de responsabilidade do Engenheiro de Materiais e Segurança do Trabalho, foge da competência desta Municipalidade questionar sua regularidade.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

B) Quanto à empresa NADIR DE SOUZA GARCIA SANTOS – ME

Por fim, quanto à inabilitação da empresa NADIR DE SOUZA GARCIA SANTOS – ME, tendo em vista que a mesma não apresentou qualquer tipo de recurso contra a decisão, mesmo esta sendo divulgada, entende-se que houve a preclusão do direito e a consequente concordância da empresa com a decisão proferida.

Desta forma, por não terem sido juntadas quaisquer justificativas os fatos novos quanto à inabilitação da empresa em questão, a Comissão não vislumbra motivos para a alteração da decisão proferida na sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

6 - DA CONCLUSÃO

Nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, e considerando as razões e contrarrazões de recurso apresentadas, opina esta Comissão Permanente de Licitações no sentido de que:

a) seja acolhido o recurso interposto pela licitante PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, afim de rever a decisão proferida na ata da sessão de abertura dos envelopes;

b) seja a licitante PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME considerada como habilitada para participação no certame;

c) seja mantido o entendimento anterior, que inabilitou a licitante NADIR DE SOUZA GARCIA SANTOS – ME.

d) seja indeferida as razões de recurso interpostas pela empresa EXTIN SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIOS LTDA.

Desta forma, encaminhamos o recurso devidamente informado à Vossa Excelência, Senhor Prefeito do Município de Cosmorama, para a devida deliberação.

Cosmorama, 09 de Janeiro de 2019.

CAIQUE FERREIRA DE SOUZA

Presidente

Antônio Donizete Pinto

Membro

Paula Balerá de Brito

Membro

GABINETE DO PREFEITO
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 152/2018.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de instalação de Combate à Incêndio conforme especificações constantes na planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projeto básico, a ser executada e instalada na “E.M.E.F. ANA MARIA SEGURA”, neste Município de Cosmorama.

Vistos, etc.

1. Acolho as manifestações da Comissão Permanente de Licitações, o que faço para manter a decisão quanto à inabilitação da empresa NADIR DE SOUZA GARCIA SANTOS – ME e habilitar a empresa PREVINE INCENDIO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, prosseguindo com os atos faltantes para a conclusão do procedimento licitatório;

2. Ao setor competente para que sejam lavrados os demais documentos e fases licitatórias, voltando-me para assinatura do Termo de Homologação e Adjudicação do certame em referência;

3. Cumpra-se.

Cosmorama/SP, 14 de Janeiro de 2019.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal